



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.997305/2011-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.170 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/09/1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Dionisio Carvallhedo Barbosa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-010.868, de 28 de setembro de 2022, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa se transcreve a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/09/1999

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

As bonificações e a garantia dada pela montadora sobre peças e mão de obra são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a venda de veículos automotores, não se confundindo com os descontos incondicionais concedidos em nota fiscal. Compõem, portanto, a base de cálculo da contribuição apurada na sistemática cumulativa.

### **Recurso Especial do Contribuinte**

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto à “Base de Cálculo Pis/Cofins. Bonificações” e “Tributação, na Lei 9.718/98, das Recuperações de Despesas com Garantia”. Para tanto, indicou como paradigmas os Acórdãos nº 9303-009.508 e 9303-013.338 para a primeira divergência e o de nº 201-79.860 para a segunda.

Cotejados os fatos, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu parcial seguimento ao Recurso Especial, admitindo somente a matéria “Tributação, na Lei 9.718/98, das Recuperações de Despesas com Garantia”.

O contribuinte ainda apresentou agravo, o qual foi rejeitado.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões requerendo que seja negado provimento à insurgência do contribuinte.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

**Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:**

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação, proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 118, caput, do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

No caso em tela, a divergência trazida à análise refere-se às verbas recebidas a título de recuperação de despesas com garantia. A recorrente apontou interpretação divergente do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e indicou como paradigma o Acórdão nº 201-79.860, que tem como sujeito passivo a Fiat Automóveis Ltda, uma montadora de veículos e não uma concessionária, como no acórdão recorrido.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas. Não poderia ser diferente, pois os contribuintes possuem objetos sociais distintos. Esse fato gera uma impossibilidade de cotejo da rubrica em discussão com o do acórdão recorrido e, por consequência, a inviabilidade de caracterização do dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se que o mesmo paradigma foi inadmitido diversas vezes por este colegiado, dentre outras ocasiões, cito os seguintes julgados: no Acórdão nº 9303-014.462, de 19/10/2023, envolvendo as mesmas partes de relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; no Acórdão nº 9303-015.226, de 15/05/2024, de outra concessionária de veículos (PARÁ AUTOMÓVEIS), de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira, por ausência de similitude fática, levando ao não conhecimento do recurso, também sobre esta matéria; e, mais recentemente, no Acórdão nº 9303-017.113, de 30/01/2026, também do mesmo recorrente, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green.

**Conclusão**

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Dionisio Carvallhedo Barbosa**